



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06567/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Edson Cordeiro

EMENTA: MUNICÍPIO DE TAVARES. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1335/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal da TAVARES- exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. José Edson Cordeiro.

À vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, a Auditoria emitiu, à p. 99/103, o relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA). Posteriormente, emitiu relatório de exame da PCA, com a conclusão de que foi constatada nova irregularidade, a qual se manteve após análise da defesa apresentada (p. 213/220), a saber:

- Contratações irregulares por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o Parecer Normativo PN TC 16/17, no que se refere à contratação e despesas com os credores José Rivaldo Rodrigues – Assessoria Jurídica e Fluzan – Serviços Contábeis Ltda - ME¹.

¹ Contratações mediante inexigibilidade de licitação:

Nome do Credor	Objeto	Valor(R\$)
José Rivaldo Rodrigues	Assessoria Jurídica	49.500,00
Fluzan - Serviços Contábeis Ltda - ME	Assessoria Contábil	54.000,00
Total		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06567/20

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, no sentido de:

1. REGULARIDADE com ressalva das contas do Sr. José Edson Cordeiro, na condição de gestor da Câmara Municipal de Tavares/PB, relativa ao exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 56 da LOTCE/PB; e
3. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à gestão da Câmara Municipal de Tavares/PB para que haja respeito ao disposto no PN TC 16/17 e também à Lei n.º 8.666/93, evitando-se o uso da inexigibilidade em situações como a dos autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, evidencia-se que a inconsistência apontada pela unidade de instrução diz respeito à utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica.

No meu sentir, essa eiva não tem o condão de macular as contas em apreço, porquanto, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado. O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06567/20

Ora, guardadas as devidas proporções, verifica-se que para a contratação de escritório advocatício e de assessoria contábil não foi dado verificar prejuízo ao erário, porquanto, os valores contratados foram R\$ 49.500,00 e R\$ 54.000,00, respectivamente.

Isto posto, voto que esta Câmara:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06567/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edson Cordeiro, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Edson Cordeiro;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 03 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06567/20

ANEXO

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.282.157,64
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.282.157,64
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo - Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.282.157,64
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 18.316.479,74
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.282.153,58
		Diferença (d - a) ²	R\$ 4,06
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 860.295,06
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 897.510,35
		Diferença (b - a) ³	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores - Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 39.076.177,77
		(-) Fundeb:	R\$ 9.862.170,85
		(-) Convênios:	R\$ 2.006.432,71
		(-) Programas:	R\$ 4.244.014,17
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 14.766,94
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 476.314,95
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(-) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 22.472.478,15
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada em Favor do (a)	R\$ 1.123.623,91
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 667.200,00
		Diferença (a - b) ⁴	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06567/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 860.295,06
		Obrigações patronais (c):	R\$ 197.592,45
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.057.887,51
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 33.963.225,73
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.037.793,54
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Presidenciais	Base de Cálculo (a):	R\$ 860.295,06
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 180.661,96
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 197.592,45
		Diferença (c-b) ² :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ³	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ¹ :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art. 29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 100.800,00
		Excesso da Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO